

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MAYARA TEIXEIRA SILVA

ICMS VERDE NO MARANHÃO: UMA PERSPECTIVA CONTÁBIL SOBRE A
POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL AMBIENTAL

São Luís - MA

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MAYARA TEIXEIRA SILVA

ICMS VERDE NO MARANHÃO: UMA PERSPECTIVA CONTÁBIL SOBRE A
POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Artigo científico submetido e apresentado na XVIII Semana de Administração da UFMA.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Niara Gonçalves da Cruz

São Luís - MA

2025

MAYARA TEIXEIRA SILVA

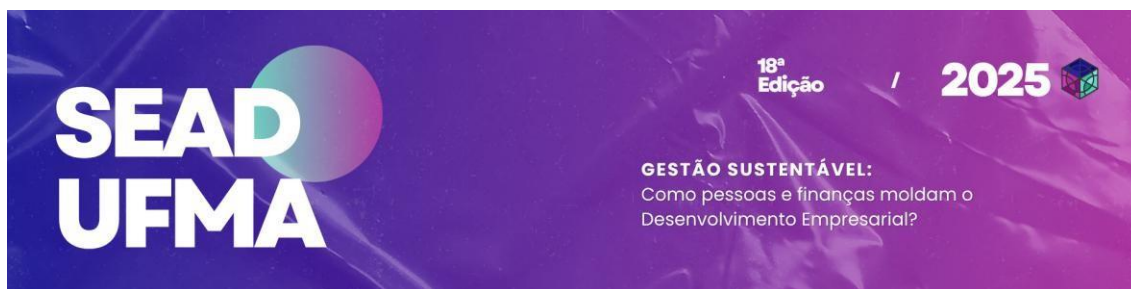
**ICMS VERDE NO MARANHÃO: UMA PERSPECTIVA CONTÁBIL SOBRE A
POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Ciências Contábeis da Universidade Federal do Maranhão,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Ciências Contábeis.

Artigo científico submetido e apresentado na XVIII Semana
de Administração da UFMA.

Aprovado em: ____ / ____ / 2026

Orientadora:
Prof.^a Dr.^a Niara Gonçalves da Cruz
Universidade Federal do Maranhão – UFMA



ICMS VERDE NO MARANHÃO: UMA PERSPECTIVA CONTÁBIL SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL AMBIENTAL

RESUMO

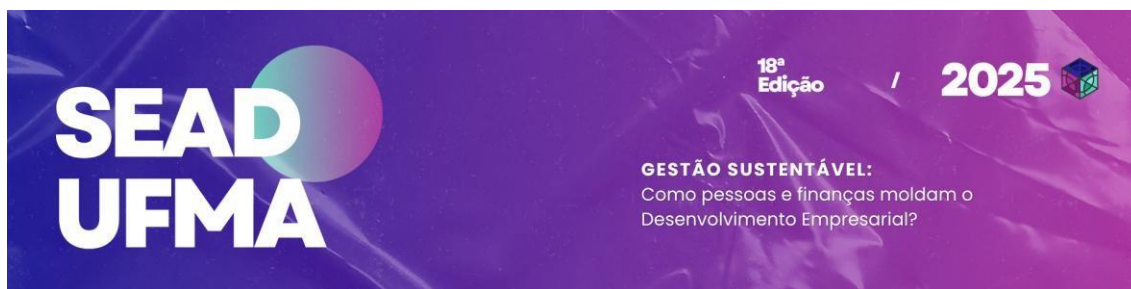
Este estudo possui como objetivo analisar comparativamente a implementação e os resultados do ICMS Verde em diferentes estados brasileiros, identificando seus avanços, desafios e limitações. Para alcançar esse objetivo, foram analisados documentos legais do estado, incluindo leis, decretos e portarias, assim como relatórios técnicos e literatura acadêmica relacionada à tributação ambiental e à contabilidade pública. O estudo focou no período de 2020 a 2024, que abrangeu a fase de regulamentação e consolidação do ICMS Ecológico. Os resultados indicam que, embora o Maranhão tenha avançado com a aprovação da Lei nº 12.120/2023, ainda enfrenta desafios relacionados à transparência dos repasses, à padronização dos dados e à desigualdade técnica entre os municípios. Conclui-se que o ICMS Verde é um instrumento promissor, mas que sua efetividade depende de maior integração entre contabilidade pública, governança ambiental e controle social.

Palavras-chave: Contabilidade Pública. Sustentabilidade. ICMS Verde. Maranhão. Tributação Ambiental

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre tributação ambiental no Brasil tem ganhado destaque diante da necessidade de equilibrar crescimento econômico e sustentabilidade. Nesse cenário, instrumentos fiscais passaram a ser utilizados como forma de incentivar políticas públicas voltadas à preservação ambiental (CORREIA NETO, 2022; IPEA, 2022), entre essas iniciativas, o ICMS Ecológico também chamado de ICMS Verde se destaca como uma ferramenta de redistribuição tributária que vincula parte dos repasses aos municípios ao cumprimento de critérios ambientais.

Assim, o objetivo é estimular práticas sustentáveis na gestão pública local, conciliando metas fiscais e ambientais (ALTOÉ; FERRARI; FERREIRA, 2022). Dentro desse panorama,



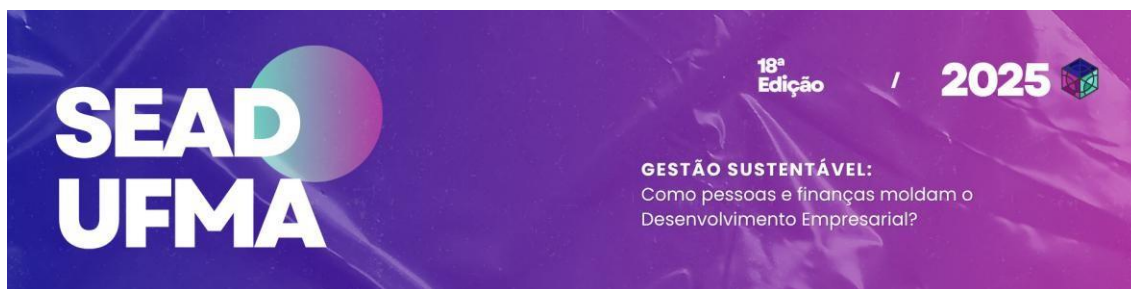
o Estado do Maranhão surge como um exemplo relevante. A política foi inicialmente regulamentada pelo Decreto nº 1.064/2020 e consolidada pela Lei nº 12.120/2023, que destina 8% da cota-parte do ICMS aos municípios que atingirem metas ambientais.

Deste modo, a legislação inclui indicadores relacionados ao saneamento, à gestão de resíduos sólidos, à preservação de áreas protegidas e à qualidade da água, entre outros parâmetros (MARANHÃO, 2020; 2023). Como diferencial, o modelo maranhense incorpora iniciativas como a Cesta Básica Verde, o Selo de Contribuinte Verde e o Subprograma Maranhão Solidário Verde, reforçando os estímulos à economia verde (SEFAZ-MA, 2024).

Apesar dos avanços persistem desafios, estudos apontam limitações quanto à transparência, à padronização dos dados e à efetividade dos critérios adotados, o que exige atenção na análise da política (LEITE; ANTUNES, 2022; VASCONCELOS, 2024), assim, é fundamental considerar não apenas os aspectos legais e fiscais, mas também como os municípios têm se adaptado às exigências ambientais.

Em razão disso, este artigo tem como objetivo analisar comparativamente a implementação e os resultados do ICMS Verde em diferentes estados brasileiros, identificando seus avanços, desafios e limitações. Para atingir esse propósito, foram examinadas leis, decretos, portarias e relatórios técnicos do estado, além de estudos acadêmicos sobre tributação ecológica e contabilidade pública. A investigação concentrou-se no período de 2020 a 2024, correspondente à regulamentação e consolidação do ICMS Ecológico.

A realização deste estudo se justifica em diferentes níveis. Do ponto de vista acadêmico, ele contribui para a ampliação do conhecimento sobre políticas de incentivo fiscal ambiental, um tema ainda pouco explorado no contexto brasileiro, ao oferecer análise detalhada da legislação, critérios e práticas de implementação do ICMS Verde, bem como comparações com experiências consolidadas em outros estados. No plano social, a pesquisa é relevante por evidenciar como a política tributária pode promover sustentabilidade, preservação ambiental e equidade entre municípios, ao mesmo tempo em que aponta lacunas e desafios na transparência e na fiscalização que impactam diretamente a qualidade de vida das populações locais. Por fim, do ponto de vista prático, o estudo fornece subsídios para gestores públicos, órgãos de controle e profissionais da contabilidade, ao apresentar recomendações e boas práticas que podem aprimorar a gestão dos recursos do ICMS Verde, fortalecer a efetividade das políticas



ambientais e incentivar a adoção de critérios técnicos consistentes e monitoramento eficiente nos municípios beneficiados.

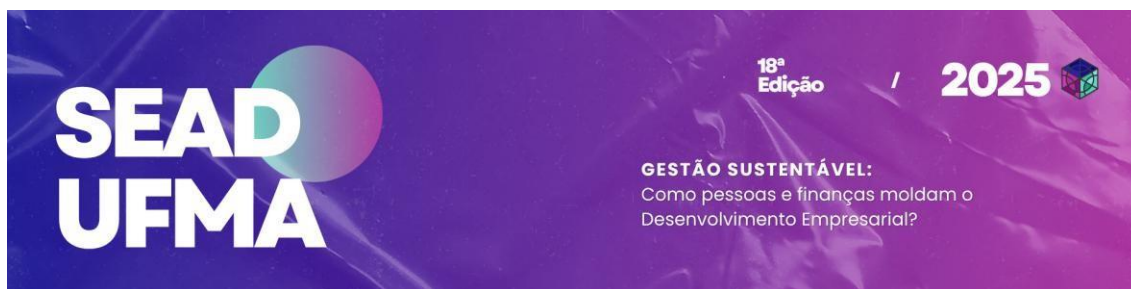
2 REFERENCIAL TEÓRICO

O ICMS é um dos tributos mais relevantes no sistema federativo brasileiro, representando fonte essencial de arrecadação para os estados e para os municípios, que recebem uma parcela desse imposto por meio da cota-parte. De acordo com a Constituição Federal de 1988, 25% da receita do ICMS arrecadado pelos estados deve ser destinada aos municípios, sendo que a legislação estadual pode definir até um quarto desse percentual com base em critérios ecológicos (BRASIL, 1988).

Assim, a natureza do ICMS vai além de sua função meramente arrecadatória, alcançando uma dimensão extrafiscal, pois permite a utilização de critérios ambientais para induzir políticas públicas sustentáveis (CORREIA NETO, 2022). Nessa perspectiva, o tributo assume o papel de instrumento de desenvolvimento regional, articulando justiça fiscal e proteção ambiental.

Ao longo das últimas décadas, a relação entre tributação e meio ambiente consolidou-se como um campo fértil de debates acadêmicos e práticos. A tributação ambiental, mais do que um mero mecanismo arrecadatório, assume contornos de instrumento extrafiscal, ou seja, vai além da função de gerar receita e passa a moldar comportamentos sociais e econômicos em direção à sustentabilidade (SACHS, 2015; CORREIA NETO, 2022). Nesse cenário, emerge uma nova forma de pensar o papel dos tributos: não apenas como engrenagens do sistema fiscal, mas também como ferramentas de transformação ecológica.

Sob essa perspectiva, o ICMS Ecológico, conhecido também como ICMS Verde tornou-se como um marco na política pública brasileira. Criado inicialmente no Paraná em 1991, esse instrumento inovador introduziu critérios ambientais no rateio da cota-parte do imposto devido constitucionalmente aos municípios (DENARDIN; LOUREIRO; SULZBACH, 2008). A partir daí, o que antes era visto como um recurso fiscal neutro transformou-se em alavanca de preservação, premiando financeiramente municípios que protegem áreas naturais, mananciais e unidades de conservação (CASTRO; SOUZA; SOARES, 2019). Não à toa, a experiência



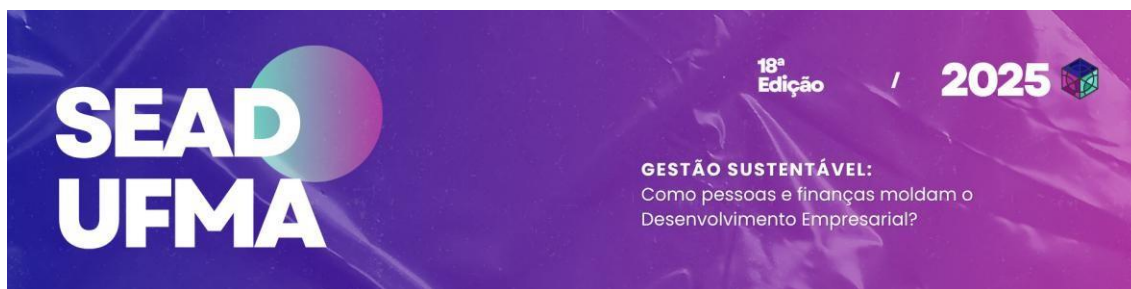
paranaense se disseminou para diversos estados, revelando ações ecológicas em várias partes do Brasil.

Além do pioneirismo do Paraná, outros estados como Tocantins e Ceará adaptaram o modelo às suas realidades locais. No Tocantins, por exemplo, o ICMS Ecológico foi regulamentado pela Lei nº 2.959/2015 e pelo Decreto nº 5.264/2015, priorizando não apenas a proteção ambiental, mas também dimensões sociais, como a valorização de povos originários e o turismo sustentável (TOCANTINS, 2015a; 2015b). Já no Ceará, os critérios estão associados ao Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), que avalia a gestão ambiental municipal de maneira contínua (CEARÁ, 2008; 2022). Esses exemplos reforçam que, embora o arcabouço jurídico seja comum, a aplicação assume diferentes “cores” conforme as peculiaridades de cada estado.

No Maranhão, o debate sobre tributação ambiental ganhou corpo especialmente a partir do Decreto nº 1.064/2020 e foi consolidado com a Lei nº 12.120/2023, que instituiu a Política de Tributação Ecológica. Esses instrumentos normativos introduziram percentuais de repartição da receita vinculados ao desempenho ambiental dos municípios, além de ampliarem os incentivos com medidas como a Cesta Básica Verde e o Selo de Contribuinte Verde (MARANHÃO, 2020; 2023). Como observa Leite e Antunes (2022), a política maranhense demonstra uma tentativa de equilibrar justiça fiscal e preservação ambiental, embora persistam desafios de transparência e execução.

Dessa forma, percebe-se que o ICMS Verde não pode ser compreendido isoladamente. Ele se insere em um quadro mais amplo de políticas públicas ambientais que dialogam com a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000). Trata-se, portanto, de uma engrenagem dentro do “relógio” normativo brasileiro, cujo funcionamento depende da harmonia entre arcabouço legal, gestão contábil e capacidade institucional dos entes federativos (ALTOÉ; FERRARI; FERREIRA, 2022).

O ICMS Ecológico, também chamado de ICMS Verde, é uma forma diferenciada de repartir os recursos arrecadados com impostos, premiando os municípios que adotam práticas ambientais mais responsáveis. Como explicam Altoé, Ferrari e Ferreira (2022), “essa política busca alinhar as transferências fiscais a compromissos ambientais, estimulando ações concretas



de proteção de recursos naturais” (p. 7). Em outras palavras, trata-se de um modelo que combina estímulo econômico com compromisso ecológico, fortalecendo a gestão pública local.

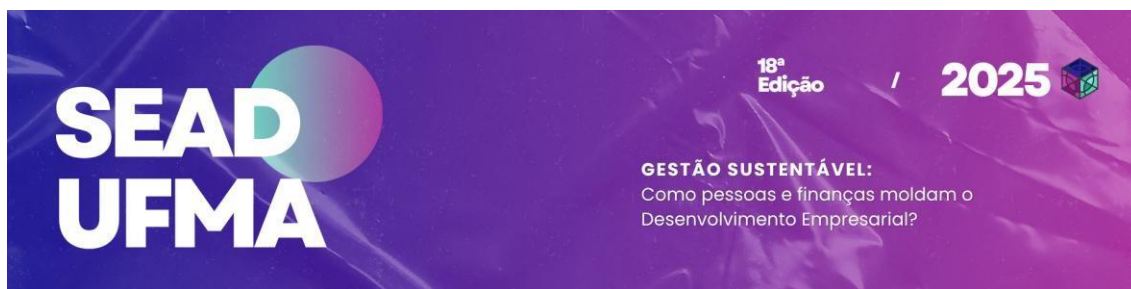
Inspirado pela experiência pioneira do Paraná, criado em 1991, o modelo foi adaptado por diversos estados. No Tocantins, por exemplo, o ICMS Ecológico foi regulamentado pela Lei nº 2.959/2015 e pelo Decreto nº 5.264/2015, incorporando não apenas critérios ambientais, mas também sociais, como o respeito aos povos indígenas e o incentivo ao turismo sustentável (TOCANTINS, 2015a; 2015b). Já no Ceará, os repasses estão vinculados ao Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), que avalia continuamente a gestão ambiental dos municípios (CEARÁ, 2008; 2022).

Estudos indicam que esse tipo de política contribui para a criação de áreas protegidas, melhorias no saneamento básico e avanços na gestão de resíduos sólidos (CASTRO; SOUZA; SOARES, 2019). Com isso, os municípios percebem que investir em sustentabilidade pode gerar benefícios diretos para a população e ampliar a arrecadação.

Com base nessa lógica de incentivo ambiental, o Maranhão desenvolveu sua própria política fiscal ecológica. O ICMS Verde foi regulamentado pelo Decreto nº 1.064/2020 e consolidado pela Lei nº 12.120/2023, que instituiu a Política de Tributação Ecológica no estado. Essa legislação reservou 8% da cota-parte do ICMS para os municípios que atendem a critérios ambientais definidos em normas complementares. Segundo o texto legal, os repasses são atribuídos com base em indicadores como saneamento, gestão de resíduos, qualidade da água e preservação de áreas protegidas (MARANHÃO, 2023, p. 3).

Além disso, foram criados mecanismos como a Cesta Básica Verde, o Selo de Contribuinte Verde e a Nota Legal Verde, que reforçam os estímulos ao consumo sustentável e trazem inovação ao modelo maranhense (LEITE; ANTUNES, 2022). Comparado a outros estados, o Maranhão se destaca pelo percentual mais elevado de repasse e pela inclusão de incentivos voltados à cidadania ecológica.

A implementação dessa legislação trouxe impactos concretos, tanto na esfera contábil quanto ambiental. A receita proveniente do ICMS Verde deve ser registrada como receita corrente transferida, com reflexos diretos nos balanços municipais (MARIANO, 2018). No entanto, muitas cidades ainda não identificam claramente a origem ambiental desses recursos em seus relatórios, o que dificulta a mensuração dos resultados da política (CUNHA, 2024).



Mesmo assim, entre 2020 e 2024, o estado avançou na criação de estruturas e normas voltadas à proteção ambiental. Como destacam Benelli e Peralta (2020), incluir critérios ecológicos nos repasses do ICMS representa “um marco na tentativa de conjugar política fiscal e sustentabilidade, ainda que cercado por limitações” (p. 12). No Maranhão, essa tentativa se concretiza na evolução das regras e na busca por integrar contabilidade pública, responsabilidade fiscal e preservação ambiental.

Apesar dos avanços, persistem desafios que comprometem a efetividade da política. Estudos mostram que o Maranhão possui um dos maiores percentuais de ICMS Verde do país, superando estados como o Paraná (5%) e o Ceará (2%) (VIANA; LIRA, 2024). Contudo, a principal dificuldade está na execução prática. Como apontam Romero, Santos e Souza (2017), “a ausência de informações padronizadas e de critérios mais rigorosos pode reduzir a efetividade do ICMS Ecológico” (p. 70).

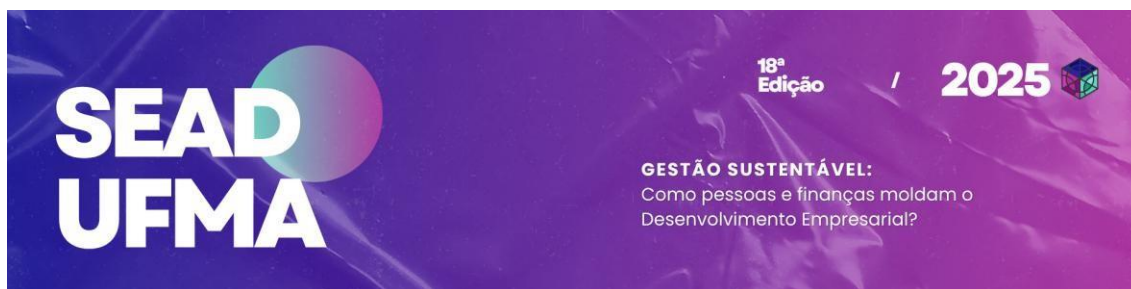
Outro obstáculo é a desigualdade entre os municípios: aqueles com maior estrutura técnica conseguem cumprir os requisitos e recebem mais recursos, enquanto os menores enfrentam limitações operacionais (DOMINGOS; SILVA; SANTOS, 2018). Esse cenário evidencia a necessidade de fortalecer a gestão municipal por meio de capacitação técnica e ferramentas de transparência que garantam o controle social.

3 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, conforme as classificações de Gil (2002) e Minayo (2001). A escolha por essa metodologia se justifica pela necessidade de compreender com profundidade e de maneira crítica os aspectos contábeis, fiscais e legais envolvidos na política de incentivo fiscal ambiental implementada no Maranhão.

A abordagem qualitativa é especialmente adequada por permitir uma interpretação ampliada dos dados, considerando o contexto, as relações institucionais e os significados atribuídos às políticas públicas. Assim, esta metodologia busca não apenas descrever, mas também refletir sobre os mecanismos que envolvem o ICMS Verde no cenário maranhense.

O estudo delimita-se geograficamente ao Estado do Maranhão, considerando que é a unidade federativa analisada quanto à aplicação do ICMS Verde. A delimitação temporal



compreende os anos de 2020 a 2024, período que marca o início da regulamentação do ICMS Ecológico no estado, com a publicação do Decreto nº 1.064/2020, e se estende até os anos mais recentes, nos quais a Lei nº 12.120/2023 fortaleceu os critérios de distribuição ambiental da receita.

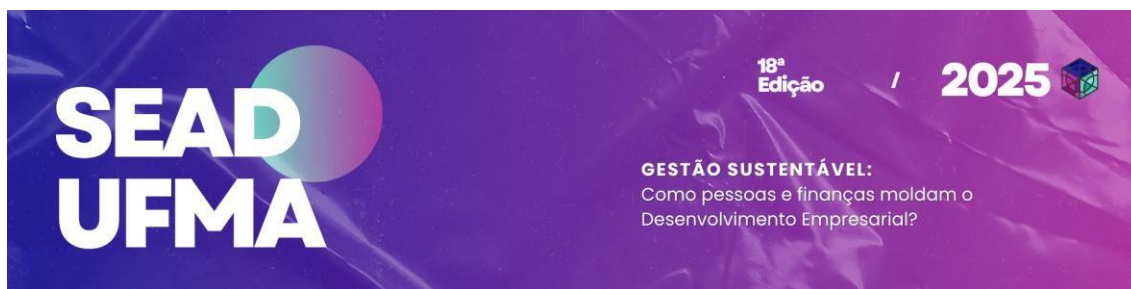
Essa escolha temporal permite não apenas identificar os marcos legais da política, mas também observar seu desenvolvimento prático ao longo de uma década de transição ecológica, evidenciando os avanços, os obstáculos e os efeitos sobre a contabilidade pública. Conforme apontam estudos recentes, o ICMS Ecológico tem se consolidado como um instrumento financeiro capaz de incentivar a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que enfrenta desafios relacionados à implementação e à avaliação de seus impactos nos municípios beneficiados (Revista de Direito da Cidade, 2023).

A coleta de dados envolveu duas frentes principais: o levantamento de fontes bibliográficas e a análise de documentos públicos e institucionais. Na etapa bibliográfica, foram consultados livros, artigos científicos, dissertações e teses que tratam da tributação ambiental, da contabilidade pública e do ICMS Ecológico. As buscas foram realizadas em bases como Google Acadêmico, SciELO, CAPES, IPEA e Fundação Getúlio Vargas (FGV), além de repositórios institucionais da UFMA e de outras universidades públicas.

No que se refere à análise documental, foram utilizadas fontes primárias oficiais, tais como:

- A Lei nº 12.120/2023, que institui a Política de Tributação Ecológica no Maranhão;
- O Decreto nº 1.064/2020, que regulamenta a distribuição do ICMS Verde;
- Relatórios técnicos e portarias da SEFAZ-MA e da SEMA-MA, como a Portaria nº 177/2020, que define critérios para avaliação dos municípios;
- Dados extraídos do Portal da Transparência do Estado do Maranhão, com foco em repasses de ICMS, indicadores ecológicos e execução orçamentária dos municípios.

Adicionalmente, foram analisadas experiências de outros estados brasileiros que já implementam o ICMS Verde. A seleção dos estados do Paraná, Tocantins e Ceará como objeto de análise comparativa baseou-se em critérios como a consolidação normativa da política de



ICMS Ecológico, a diversidade regional, a disponibilidade de dados públicos e a maturidade na aplicação dos instrumentos ambientais.

O Paraná foi escolhido por ser o estado pioneiro na implementação do ICMS Verde, tendo consolidado uma experiência de mais de três décadas. O Tocantins se destaca por adotar índices ambientais detalhados e por integrar um sistema eletrônico próprio (SISECO) de monitoramento. Já o Ceará apresenta um modelo baseado em avaliação técnica padronizada por meio do IQM, sendo referência em processos de aferição e transparência. Esses critérios permitem uma análise comparativa rica, com base em modelos distintos, porém complementares à realidade maranhense.

No caso do Paraná, foram consultadas informações disponibilizadas no *site* oficial da Agência Estadual de Notícias, que relatam atualizações nos procedimentos de repasse e o percentual de municípios beneficiados pela política fiscal ambiental.

No Tocantins, foram examinadas as normas que regulamentam o ICMS Ecológico, como a Lei nº 2.959/2015 e o Decreto nº 5.264/2015, disponíveis no portal da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), além de dados sobre a estrutura do Sistema Estadual de Informações (SISECO).

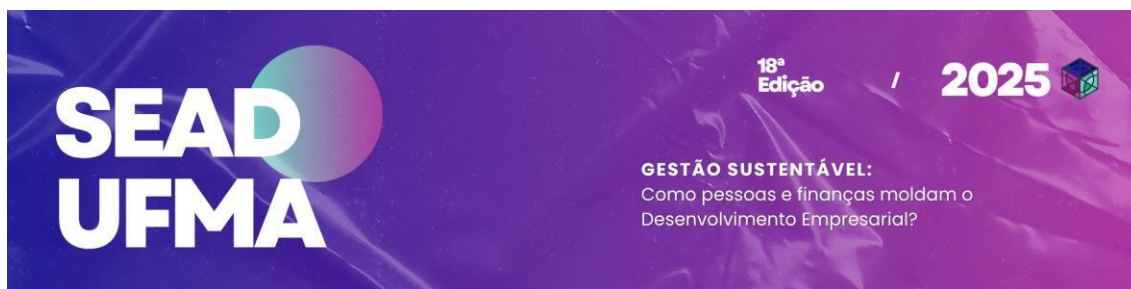
Já no Ceará, foram analisados os critérios utilizados no Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), conforme regulamentado pelos Decretos nº 29.306/2008 e nº 35.051/2022, com base em informações fornecidas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA-CE) e em estudos técnicos desenvolvidos por instituições como o IPECE e a UNIFOR.

4 RESULTADOS

4.1 PANORAMA COMPARATIVO DO ICMS VERDE NOS ESTADOS ANALISADOS

A legislação ambiental do Maranhão, embora recente, destaca-se como uma das mais completas do Nordeste por utilizar a extrafiscalidade tributária como ferramenta de indução de comportamentos sustentáveis na gestão pública. Essa abordagem evidencia que os tributos podem ir além da arrecadação, atuando como instrumentos de transformação social, fiscal e ambiental (CORREIA NETO, 2022).

Nesse sentido, o ICMS Verde no Maranhão representa um avanço importante na consolidação da política tributária ambiental no Brasil. Embora o Maranhão se destaque, outros



estados brasileiros também vêm desenvolvendo modelos próprios de implementação da política, com critérios e percentuais específicos. O Paraná, por exemplo, é referência nacional por ter sido pioneiro na adoção do ICMS Ecológico em 1991, mantendo critérios voltados à preservação de mananciais e unidades de conservação.

O Tocantins diferencia-se pelo percentual elevado destinado à repartição ecológica, enquanto o Ceará se sobressai pela adoção do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), que confere maior rigor técnico à avaliação dos municípios.

Para visualizar com mais clareza as diferenças entre os modelos adotados, apresenta-se o Quadro 1 que reúne os principais critérios, percentuais e indicadores utilizados por Maranhão, Paraná, Tocantins e Ceará.

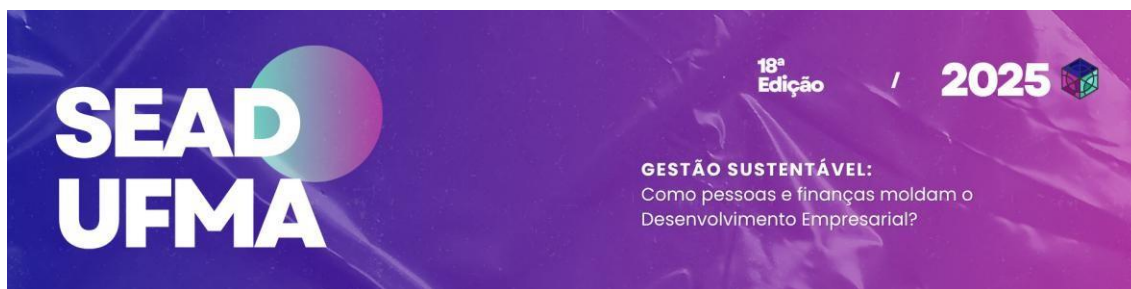
Quadro 1 – Comparativo do ICMS Ecológico em estados selecionados (2020–2024)

Estado	Dispositivo legal principal	Percentual destinado ao ICMS Verde	Crítérios principais	Situação atual (2024)
Maranhão	Lei nº 12.120/2023; Decreto nº 1.064/2020	8%	Saneamento, resíduos sólidos, áreas protegidas	Política consolidada, com incentivos adicionais como a Cesta Verde e o Selo Verde
Paraná	Lei nº 9.491/1990; Lei nº 12.248/1998	5%	Unidades de conservação e proteção de mananciais	Estado pioneiro, referência nacional desde 1991
Ceará	Decreto nº 29.306/2008; Decreto nº 35.051/2022	2%	Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM)	Implementado com avaliação técnica anual
Tocantins	Lei nº 2.959/2015; Decreto nº 5.264/2015	13%	Educação, saúde, preservação ambiental, biomas	Percentual elevado, integrado ao Sistema Estadual (SISECO)

Fonte: Adaptado de Maranhão (2023), Paraná (2024), Tocantins (2015), Ceará (2022), Viana e Lira (2024).

A partir dos dados apresentados, é possível identificar padrões e diferenças relevantes entre os estados analisados. O Maranhão se diferencia por destinar 8% de sua cota-parte do ICMS a critérios ambientais, superando inclusive o Paraná e o Ceará, mas ficando atrás do Tocantins. Essa opção legislativa reforça o compromisso do estado com a sustentabilidade, ao mesmo tempo em que busca incentivar práticas locais de saneamento, gestão de resíduos e preservação ambiental.

No caso do Paraná, ainda que o percentual seja inferior ao do Maranhão, o estado mantém protagonismo por sua pioneira implementação em 1991, tornando-se referência para



outros modelos nacionais (CASTRO; SOUZA; SOARES, 2019). Já o Ceará, com percentual de 2%, aposta na objetividade técnica por meio do IQM, que se consolida como um importante instrumento de avaliação. O Tocantins, por sua vez, destaca-se pela amplitude dos critérios adotados e pelo percentual elevado (13%), considerado um dos mais expressivos do país, integrando não apenas variáveis ambientais, mas também indicadores sociais e educacionais (TOCANTINS, 2015).

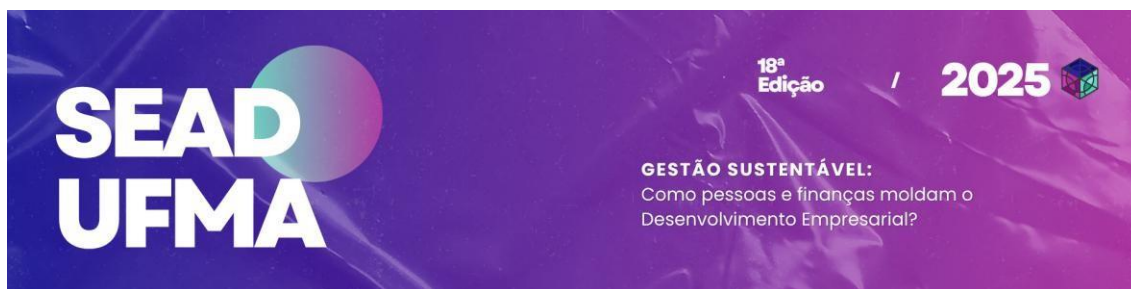
Portanto, a análise comparativa permite perceber que, embora o Maranhão ainda necessite avançar em transparência e padronização de dados, seu modelo se posiciona entre os mais robustos da federação. Ao integrar incentivos fiscais com critérios ambientais e sociais, o estado dialoga com práticas inovadoras observadas em experiências pioneiras e se consolida como referência regional em tributação ecológica.

Além disso, os dados revelam que a política fiscal ambiental não segue um padrão único, mas se adapta às realidades locais, o que reforça a importância de metodologias flexíveis e indicadores contextualizados. O caso maranhense, ao combinar inovação legislativa com instrumentos de indução ecológica, contribui para o fortalecimento da sustentabilidade como eixo estruturante da gestão pública.

4.2 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DO ICMS VERDE

Apesar dos avanços observados, a implementação do ICMS Verde no Maranhão ainda enfrenta desafios significativos. Os maiores entraves se concentram na indisponibilidade de dados confiáveis e padronizados. Embora o Estado tenha avançado com a publicação do Decreto nº 1.064/2020 e da Portaria SEMA nº 177/2020, que definem critérios técnicos e exigem relatórios ambientais, não há, até 2024, registros consolidados e publicamente acessíveis dos valores repassados especificamente sob a rubrica “ICMS Verde” (SEFAZ-MA, 2024). Essa lacuna compromete a transparência e dificulta a avaliação da efetividade da política pública, pois inviabiliza a análise comparativa entre os recursos transferidos e os resultados ambientais alcançados.

Além disso, verifica-se a presença de critérios frágeis ou genéricos, já que em alguns estados os parâmetros de avaliação permitem a inclusão de municípios que realizam apenas ações mínimas, reduzindo o impacto ambiental real da política (IPEA, 2022). Esse cenário



também se repete no Maranhão, onde a legislação estabelece indicadores, mas a ausência de monitoramento efetivo fragiliza a capacidade de aferição concreta de resultados. Nesse sentido, o contraste com o Paraná, que divulga relatórios anuais detalhados e repasses segmentados por modalidade (IAT, 2024), evidencia a diferença no grau de maturidade institucional entre os estados.

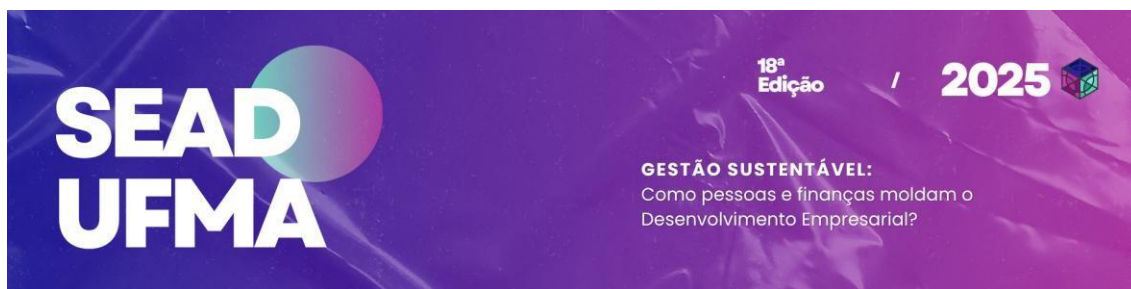
Outro obstáculo recorrente é a desigualdade entre os municípios. Municípios maiores e com maior capacidade técnica conseguem estruturar projetos ambientais e atender melhor aos critérios do ICMS Verde, beneficiando-se proporcionalmente mais. Já os municípios de pequeno porte enfrentam barreiras significativas, como a falta de equipes qualificadas e de sistemas de monitoramento ambiental. Esse problema é percebido não só no Maranhão, mas também em estados como Tocantins e Ceará, que, embora apresentem metodologias mais claras, também registram disparidades no acesso aos recursos (TOCANTINS, 2015; CEARÁ, 2022).

Por fim, a ausência de fiscalização efetiva e a baixa participação social são limitações relevantes. Mesmo com a Lei nº 12.120/2023 determinando instrumentos de acompanhamento, como a Cesta Verde e o Selo Verde, ainda não se observa ampla divulgação de relatórios técnicos ou mecanismos acessíveis de controle social. Assim, a política corre o risco de se transformar em mera redistribuição fiscal sem vínculo real com o fortalecimento da agenda ambiental (VASCONCELOS, 2024).

5. CONCLUSÃO

O estudo tem como objetivo analisar comparativamente a implementação e os resultados do ICMS Verde (ou ICMS Ecológico) em diferentes estados brasileiros, com ênfase no Maranhão, identificando seus avanços, desafios e limitações. Busca-se compreender como a extrafiscalidade tributária vem sendo utilizada como instrumento de indução de práticas sustentáveis na gestão pública e avaliar a robustez das políticas estaduais em termos de critérios adotados, percentuais destinados e mecanismos de transparência e monitoramento.

Para atingir esse propósito, adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, que permitiu analisar o contexto normativo e institucional da política. Foram examinadas leis, decretos, portarias e relatórios técnicos do estado, além de



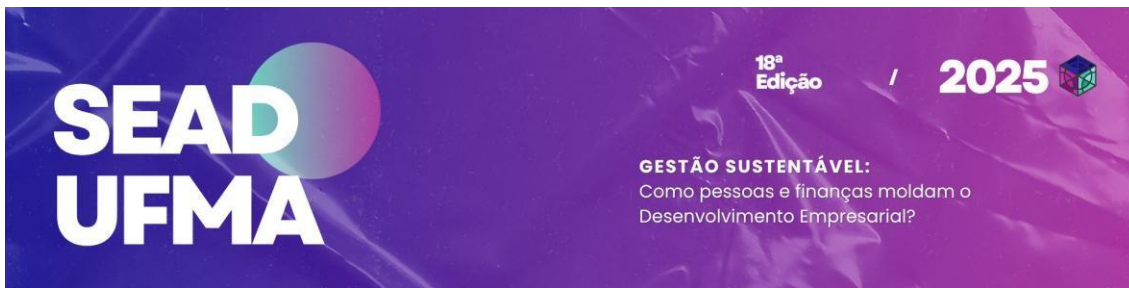
estudos acadêmicos sobre tributação ecológica e contabilidade pública. A investigação concentrou-se no período de 2020 a 2024, correspondente à regulamentação e consolidação do ICMS Ecológico, e incluiu uma análise comparativa com os estados do Paraná, Tocantins e Ceará, visando identificar experiências consolidadas e elementos que possam contribuir para o aprimoramento do modelo maranhense.

Diante da análise realizada, conclui-se que o ICMS Verde representa uma política tributária inovadora, alinhada ao princípio da extrafiscalidade e capaz de induzir comportamentos voltados à sustentabilidade. No Maranhão, a aprovação da Lei nº 12.120/2023 posiciona o estado entre aqueles que buscam consolidar práticas ambientais por meio de instrumentos fiscais. No entanto, a efetividade dessa política ainda depende de avanços significativos em áreas como transparência, padronização de dados e fortalecimento da capacidade técnica dos municípios.

Comparativamente, estados como Paraná, Tocantins e Ceará já apresentam maior grau de institucionalização, com metodologias claras e, em alguns casos, publicação de dados consolidados sobre os repasses. Contudo, mesmo nesses contextos, persistem desafios relacionados à desigualdade entre os municípios e à fragilidade do controle social, o que evidencia que tais limitações não são exclusivas do Maranhão, mas refletem um cenário nacional.

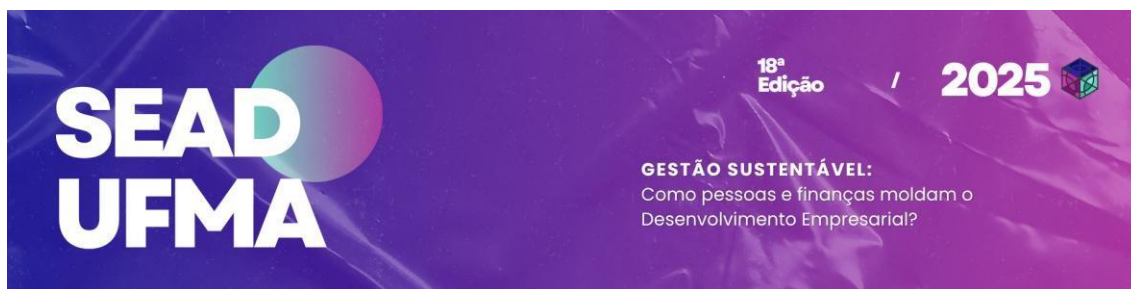
Conclui-se, portanto, que o ICMS Verde no Maranhão é um instrumento promissor, ainda em fase de maturação, cujo sucesso depende de três fatores cruciais: (i) maior clareza e publicidade dos critérios e dos repasses; (ii) capacitação técnica dos municípios para atender às exigências ambientais; (iii) fortalecimento do controle social e institucional.

Mais do que uma forma de dividir os recursos fiscais, o ICMS Verde pode se tornar uma ferramenta importante para promover mudanças ambientais e sociais. Para isso, é essencial que venha acompanhado de políticas públicas bem estruturadas e de um compromisso real com a sustentabilidade. Nesse cenário, o trabalho da contabilidade é fundamental para acompanhar o uso dos recursos, garantir transparência nos repasses e unir a responsabilidade fiscal com a gestão ambiental, reforçando o papel da contabilidade pública na construção de uma política ambiental mais justa e eficiente.



REFERÊNCIAS

- ALTOÉ, E. S.; FERRARI, D. L.; FERREIRA, J. S. ICMS ecológico: análise da distribuição dos recursos e dos critérios ambientais nos estados brasileiros. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 56, n. 1, p. 1–23, 2022.
- BENELLI, V.; PERALTA, C. Tributação ambiental: uma análise a partir do ICMS ecológico. *Revista RFPTD*, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2024.
- CASTRO, R. S.; SOUZA, D. L.; SOARES, J. P. Avaliação do desempenho do ICMS ecológico nos municípios do estado do Paraná. *Revista de Contabilidade e Organizações*, v. 13, n. 36, p. 1–18, 2019.
- CEARÁ. Decreto nº 29.306, de 5 de junho de 2008. Dispõe sobre os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega de 25% do ICMS pertencente aos municípios. Fortaleza, 2008.
- CEARÁ. Decreto nº 35.051, de 15 de dezembro de 2022. Regulamenta o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM). Fortaleza, 2022.
- CORREIA NETO, C. de B. Tributação ambiental: a incorporação do meio ambiente ao sistema tributário nacional. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8641/1/Tributa%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.
- CUNHA, F. G. G. Regulamentação do ICMS ecológico maranhense: uma proposta de índice de repasse pelo critério preservação de unidades de conservação. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.
- DENARDIN, V. F.; LOUREIRO, W.; SULZBACH, M. ICMS ecológico: o caso do Paraná. *Revista Brasileira de Ciências Ambientais*, n. 10, p. 75–92, 2008.
- DOMINGOS, J. R.; SILVA, A. F.; SANTOS, L. M. ICMS ecológico: análise da relação entre repasses financeiros e gastos ambientais nos municípios de Minas Gerais. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 3, p. 489–507, 2018.



IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Tributação ambiental: a incorporação do meio ambiente ao sistema tributário nacional. Brasília: IPEA, 2022.

IAT – Instituto Água e Terra. Relatório anual de repasses do ICMS ecológico. Curitiba: Governo do Paraná, 2024.

LEITE, R. C.; ANTUNES, P. F. ICMS ecológico: uma análise da política de tributação ambiental no Maranhão. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 26, n. 2, p. 45–62, 2022.

MARIANO, E. Contabilidade pública como instrumento de controle social: uma abordagem cidadã. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 3, p. 489–510, 2018.

MARANHÃO. Decreto nº 1.064, de 14 de setembro de 2020. Regulamenta os critérios e índices de repasse do ICMS ecológico no Estado. São Luís: Diário Oficial do Estado do Maranhão, 2020.

MARANHÃO. Portaria SEMA nº 177, de 14 de setembro de 2020. Estabelece critérios técnicos para o ICMS verde. São Luís: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, 2020.

MARANHÃO. Lei nº 12.120, de 21 de novembro de 2023. Institui a Política de Tributação Ecológica do Estado do Maranhão. São Luís: Diário Oficial do Estado do Maranhão, 2023.

ROMERO, M. B.; SANTOS, E. F.; SOUZA, L. S. ICMS ecológico: análise da distribuição dos recursos e impactos ambientais nos municípios do Maranhão. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 21, n. 2, p. 67–84, 2017.

SACHS, I. A era do desenvolvimento sustentável. São Paulo: Editora Senac, 2015.

SEFAZ-MA – Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão. Índice provisório de repasse do ICMS 2024. São Luís: SEFAZ, 2024.

SOUZA, C. C. de; LIMA, B. M. B. Análise do ICMS ecológico como política de incentivo financeiro ao fomento das Unidades de Conservação no estado do Maranhão. *Revista de Direito da Cidade*, v. 15, n. 2, p. 686–706, 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2023.61945>.

TOCANTINS. Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015. Dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS. Palmas, 2015a.

TOCANTINS. Decreto nº 5.264, de 30 de junho de 2015. Dispõe sobre o cálculo do valor adicionado, da quota igual, da população, da área territorial, dos critérios ambientais e dos critérios educacionais, relativos à composição do Índice de Participação dos Municípios – IPM. Palmas, 2015b.



VASCONCELOS, K. T. A tributação verde, proteção ambiental e a reforma tributária. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tributacao-verde-protecao-ambiental-e-a-reforma-tributaria/2629613133>. Acesso em: 15 jul. 2025.

VIANA, H. R. G.; LIRA, F. G. Q. de. ICMS ecológico nos estados do nordeste do Brasil: uma análise comparativa. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 16, p. 1–19, 2024.



**SEAD
UFMA**

18ª Edição

/ 2025



CERTIFICAÇÃO

Certificamos que o trabalho intitulado **ICMS VERDE NO MARANHÃO: UMA PERSPECTIVA CONTÁBIL SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL AMBIENTAL** de autoria de **MAYARA TEIXEIRA SILVA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ** foi submetido na **XVIII SEMANA DE ADMINISTRAÇÃO DA UFMA**. O trabalho foi aprovado e publicado nos anais do evento.

São Luís, 19 de novembro de 2025.

Profª. Dra. Fernanda Paes Arantes
Coordenadora da 18ª SEAD

Profª. Dra. Adriana Araújo
Coordenadora da 18ª SEAD